



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.002252/2002-26
Recurso nº : 133.952

Recorrente : CAMARUS AQUACULTURA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

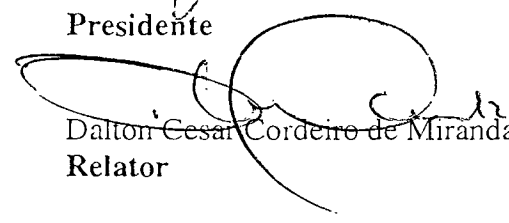
RESOLUÇÃO Nº 203-00.749

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAMARUS AQUACULTURA DO NORDESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp



anf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16707.002252/2002-26
Recurso nº : 133.952

Recorrente : CAMARUS AQUACULTURA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, reclamado pela interessada sobre produtos industrializados (camarão e crustáceos), incidentes sobre aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados em seu processo produtivo.

O pleito em comento foi indeferido sob argumento de que “os fatos argüidos no pedido formulado não justificam sua pretensão, vez que não há dispositivos legais que acobertem a compensação ou ressarcimento do crédito decorrente das Contribuições Sociais (PIS/COFINS) incidentes nas aquisições de insumos utilizados na industrialização de seus produtos”.

Em impugnação ao não deferimento de seu pedido, a interessada, em apertada síntese, sustenta (i) ser empresa produtora que exportou os produtos por ela industrializados via comerciais exportadoras; (ii) não ser comercial exportadora; (iii) estar o Fisco impossibilitado de desqualificar as destinatárias de suas mercadorias como comerciais exportadoras; (iv) desconhecer a atividade industrial das empresas comerciais exportadoras destinatárias de seus produtos; e, ainda, pelo fato de (v) ter atuado de boa-fé em razão da documentação que comprova as operações por ela realizadas e contratadas com as aludidas comerciais exportadoras.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ Recife, à unanimidade, negou provimento à solicitação da interessada, mantendo a decisão impugnada.

Tempestivamente, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, repisando seus argumento de impugnação.

É o relatório.

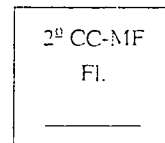
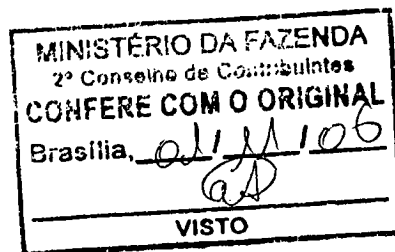


Cif



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.002252/2002-26
Recurso nº : 133.952



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, encontra-se para análise deste Colegiado recurso voluntário manejado contra a manutenção do não deferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, reclamado pela recorrente sobre produtos industrializados (camarão e crustáceos), incidentes sobre aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados em seu processo produtivo.

A recorrente tem por objeto social *"a criação em cativeiro, industrialização, comércio varejista e atacadista de camarão e crustáceo"*, sendo que, conforme por ela alegado, a exportação dos produtos, por ela supostamente industrializados, teria sido destinados ao mercado externo via comerciais exportadoras: CIDA – Central de Industrialização e Distribuição de Alimentos Ltda.; BRAMEX – Brasil Mercantil S/A; EMPAF – Empresa de Armazenagem Frigorífica Ltda.; e, CAMANOR – Produtos Marinhos Ltda.

Cita-se, por relevante, que o pedido da recorrente estava lastreado no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, ou seja, *"a empresa produtora e exportadora"* faz jus ao crédito presumido de IPI, nos moldes em que supostamente reclamado nestes autos.

Mas, como muito bem apurado pela Fiscalização, a recorrente não se enquadrava na hipótese legal acima mencionada.

Daí, então, ter a Fiscalização buscado auxílio no parágrafo único do referido artigo 1º da Lei nº 9.363/96, a fim de verificar a plausibilidade do pleito creditório formulado, uma vez que a recorrente teria seu direito reconhecido se promovesse a venda de seus produtos *"a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

E com relação à demonstração de seu suposto direito creditório e no que tange às atividades das empresas comerciais exportadoras contratadas pela recorrente, apurou documentadamente a diligência realizada nestes autos o seguinte:

- CIDA, armazenamento, industrialização e exportação;
- BRAMEX, classificação, congelamento e exportação;
- EMPAF, descabeçado e congelamento; e
- CAMANOR, beneficiamento, congelamento e exportação.

Em razão do que restou comprovado nestes autos, somado às argumentações de decidir da Fiscalização, bem como as de recorrer da interessada, entendo que o processo deva ser convertido em diligência, para que, com relação aos demonstrativos das empresas CIDA e BRAMEX, juntados aos autos, se apurem e em seguida se informe, conclusivamente, o seguinte:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.002252/2002-26
Recurso nº : 133.952

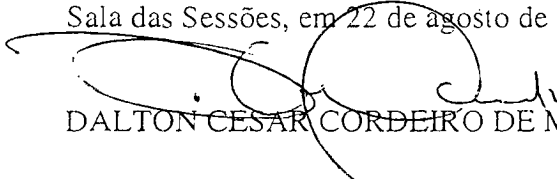
- CIDA, com relação à parte das Notas Fiscais relacionadas em que consta a informação de ter ocorrido tão somente ARMAZENAMENTO dos produtos, se estes, após tal procedimento, foram efetiva e diretamente exportados como recebidos da recorrente, sem qualquer beneficiamento ou processo industrial?; e,

- BRAMEX, no que consiste o processo denominado CLASSIFICADO? Aplicou-se algum processo de industrialização ou beneficiamento antes da exportação do produto adquirido da recorrente?

Por fim, dê-se prazo razoável à recorrente para que a mesma se manifeste, **exclusivamente**, sobre o resultado da aludida diligência ora requerida e determinada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



af